



C0075844A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.674-B, DE 2016

(Do Sr. Marcio Alvino)

Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel rural com manancial devidamente preservado, quando houver restrição para uso do solo em outras atividades, observada a legislação ambiental; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....
III – o imóvel rural com manancial devidamente preservado, quando houver restrição para uso do solo em outras atividades, observada a legislação ambiental.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III dependerá de laudo do órgão ambiental competente que ateste as limitações do uso do solo e as boas condições de preservação do manancial existente.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incentivar a proteção de mananciais e conceder benefício fiscal aos imóveis rurais na proteção dos mananciais existentes.

É sabido que vários estados passam por crise de falta de água, notadamente o Estado de São Paulo, o que impõe a busca por medidas que fomentem a preservação dos mananciais que abastecem nossas cidades.

A par disso, é necessário valorizar e beneficiar os imóveis que efetivamente preservem os mananciais existentes em sua área, razão pela qual é importante conceder isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Forte nessas razões, peço, como Presidente da Frente Parlamentar Mista dos Municípios Produtores de Água, apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos este projeto que certamente resultará em benefício ambiental muito significativo.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputado MARCIO ALVINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção II
Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR

fora do prazo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.674, de 2016, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, visando instituir isenção do Imposto Territorial Rural – ITR para imóvel rural que tenha solo com restrição de uso e mantenha manancial devidamente preservado. A isenção prevista depende de laudo do órgão ambiental competente, que ateste as limitações do uso do solo e as boas condições de preservação do manancial existente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 5.674, de 2016, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Assim sendo, consideramos de grande valor o incentivo à manutenção de mananciais e consequentemente à “produção de água” pelos agricultores. Inegável a importância de se preservar o meio ambiente para que o próprio sistema produtivo agropecuário seja sustentável ao longo do tempo.

Acreditamos que, com o incentivo que aqui se propõe, estaremos contribuindo para a construção de um meio ambiente mais equilibrado e de um agronegócio cada vez mais competitivo.

Diante do acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.674, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.674/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.674/2016, de autoria do Deputado Marcio Alvino, insere inciso III no art. 3º da Lei 9.393/1996, isentando do imposto territorial rural (ITR) “*o imóvel rural com manancial devidamente preservado, quando houver restrição para uso do solo em outras atividades, observada a legislação ambiental*”. Estabelece ainda que a isenção dependerá de laudo do órgão ambiental que ateste

as limitações do uso do solo e as condições de preservação do respectivo manancial.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinário. O projeto de lei foi aprovado na primeira comissão de mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor apresentou a proposição com legítimo interesse de beneficiar os proprietários rurais que preservem mananciais hídricos, isentando do ITR os imóveis que os mantenham em boas condições.

Por mananciais, entendem-se as fontes de água conforme definidas tecnicamente como:

“manancial: qualquer corpo d’água, superficial ou subterrâneo (p. ex.: rio, lago, nascente do lençol freático ou do lençol profundo), utilizado para abastecimento humano, industrial, dessedentação animal ou irrigação”¹

Esses corpos d’água são alvo de proteção legal por força das áreas de preservação permanente definidas na Lei 12.651/2012 (Lei Florestal, art. 3º, II, art. 4º, art. 5º e art. 6º). Nessas áreas, em faixas marginais de largura variável, é obrigatória a manutenção de vegetação, sendo poucos os casos em que se admite a intervenção ou supressão de vegetação nativa.

Precisamente por esse motivo, a Lei 9.393/1996 exclui da área tributável do imóvel rural as seguintes áreas:

“Art. 10

§ 1º

.....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

¹ BARROS, J. G. D. C. 2006. Glossário de termos geológicos e ambientais aplicados às geociências. Brasília: ESMPU.

https://operengenharia.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Glossario_Geologico_Ambiental.pdf

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público."

Percebe-se, pela análise da Lei Florestal e da Lei do ITR, que não só a proteção dos mananciais é uma exigência legal, como as respectivas áreas são excluídas da área tributável dos imóveis rurais. Existe hoje um estímulo, ainda que modesto, à manutenção de vegetação nativa na legislação tributária, assim como uma isenção às áreas com severa restrição ao uso do solo. Porém é um estímulo limitado, especialmente considerando que o ITR não é um dos impostos que mais impactam a atividade econômica no Brasil. Caso aprovada, a proposição em pauta ampliará a isenção de tributação para o imóvel que cumprir a legislação.

Concordamos com a intenção do legislador ao buscar estímulos econômicos para a proteção de um bem tão precioso quanto a água, e, portanto, a proposição se justifica plenamente. Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 5.674/2016.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.674/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Átila Lira, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO